



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.936 - SP (2012/0178769-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVANTE** : SANDRA MARA CAPOBIANCO CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E OUTRO(S)  
TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCO ARAÚJO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO NELSON CAIRES E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO APÓS 19/11/2009. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DETERMINADO POR MINISTRO DA SUPREMA CORTE. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. *"A conversão de reclamação em agravo regimental, para julgamento na origem, contra decisão que não admite recurso extraordinário por incidência da sistemática da repercussão geral, é admissível apenas quando sua interposição no Supremo Tribunal Federal se der antes de 19/11/2009. Precedentes"* (Rcl 9886 ED, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014, sem grifos no original).

2. São manifestamente incabíveis recursos direcionados à Suprema Corte, quando o Tribunal *a quo* aplica o instituto da repercussão geral.

3. Insurgência conhecida como agravo regimental, em cumprimento à decisão do Ministro Dias Toffoli, prolatada nos autos da Reclamação n.º 17.944/SP, porém, desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso extraordinário como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Presidente

**MINISTRA LAURITA VAZ**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.936 - SP (2012/0178769-0)**

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

O recurso extraordinário interposto pela parte Recorrente foi julgado prejudicado quanto à alegação de ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (com base no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil) e indeferido quanto aos demais fundamentos (art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil).

Contra essa decisão, foi interposto agravo nos próprios autos, nos termos da Lei n.º 12.322/2010, que teve seu seguimento negado pelo então Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Gilson Dipp.

Transitada em julgado a decisão, MAURA MONTANHEIRO CAPOBIANCO, uma das Recorrentes, ajuizou reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, contra a negativa de seguimento do agravo em recurso extraordinário.

O eminente Ministro Dias Toffoli, Relator da causa no Supremo Tribunal Federal, negou seguimento à reclamação, determinando, porém, a remessa dos autos a esta Corte, *"para que processe o incidente como agravo interno, julgando-o como de direito"* (fl. 55).

Em cumprimento à referida decisão, submeto a causa a esta Corte.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.936 - SP (2012/0178769-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVANTE** : SANDRA MARA CAPOBIANCO CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E OUTRO(S)  
TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCO ARAÚJO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO NELSON CAIRES E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO APÓS 19/11/2009. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DETERMINADO POR MINISTRO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. *"A conversão de reclamação em agravo regimental, para julgamento na origem, contra decisão que não admite recurso extraordinário por incidência da sistemática da repercussão geral, é admissível apenas quando sua interposição no Supremo Tribunal Federal se der antes de 19/11/2009. Precedentes"* (Rcl 9886 ED, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014, sem grifos no original).

2. São manifestamente incabíveis recursos direcionados à Suprema Corte, quando o Tribunal *a quo* aplica o instituto da repercussão geral.

3. Insurgência conhecida como agravo regimental, em cumprimento à decisão do Ministro Dias Toffoli, prolatada nos autos da Reclamação n.º 17.944/SP, porém, desprovido.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Conforme relatado, a parte Recorrente interpôs agravo nos próprios autos, nos termos da Lei n.º 12.322/2010, contra decisão que, na análise de admissibilidade de recurso extraordinário, aplicou a sistemática da repercussão geral. Por ser manifestamente incabível, o Ministro Gilson Dipp, então Vice-Presidente desta Corte, negou seguimento ao agravo, na esteira da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado a decisão, MAURA MONTANHEIRO CAPOBIANCO, uma das Recorrentes, ajuizou reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a negativa de seguimento do agravo em recurso extraordinário.

O eminente Ministro Dias Toffoli, Relator da causa no Supremo Tribunal Federal, negou seguimento à reclamação, determinando, porém, a remessa dos autos a esta Corte, *"para que processe o incidente como agravo interno, julgando-o como de direito"* (fl. 55).

A decisão está assim fundamentada:

***"Assim delineada a moldura fático-jurídica da presente reclamação, tenho que a presente ação constitucional foi ajuizada com o objetivo de questionar a aplicação da sistemática da repercussão geral pela Vice-Presidência do e. STJ ao recurso extraordinário interposto pelo ora reclamante nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 222.936/SP.***

*Alega que o não conhecimento pelo STJ, em decisão monocrática, do agravo com objetivo de submeter à análise daquele tribunal a correta aplicação da sistemática da repercussão geral, evidencia usurpação da competência dessa Suprema Corte.*

*Com o advento da legislação editada com o escopo de disciplinar a exigência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada no âmbito do recurso extraordinário, decorrente da promulgação da EC nº 45/04, especialmente o disposto nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.418/06, restou normatizado que*

*'Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.*

*§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*

*§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*

*§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.*

*§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.'*

***A VICE-PRESIDÊNCIA DO E. STJ, ao negar admissibilidade ao recurso extraordinário, nada mais fez senão cumprir as supra aludidas disposições normativas, tendo em vista o julgamento do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário Virtual, DJe de 26/3/10, do ARE nº 748.371/MT-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes e do AI nº***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes.**

***Em sessão Plenária do dia 19/11/09, esta Corte firmou o entendimento de que o agravo de instrumento dirigido ao STF não seria o meio adequado para que a parte questionasse decisão de Tribunal a quo que nega admissibilidade a recurso extraordinário, aplicando a sistemática da repercussão geral. Transcrevo a ementa do julgado:***

'Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.' (AI nº 760.358/SE-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 12/2/10)

*Na mesma sessão, julgando as Reclamações nº 7.569/SP e nº 7.547/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, adotou-se idêntico entendimento para delas não conhecer e determinar que sejam encaminhadas ao Tribunal de origem, devendo lá serem julgadas como agravo regimental pelo colegiado respectivo. Vide:*

'SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação.' (Rcl nº 7.569/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/09)

*No presente caso, o agravo foi decidido monocraticamente e não pelo colegiado, enquadrando-se na jurisprudência acima.*

*Ante o exposto, nego seguimento a reclamação (art. 21, §1º, RISTF) e determino a remessa dos autos ao juízo reclamado para que processe o incidente como agravo interno, julgando-o como de direito. Prejudicada a apreciação do pedido de liminar.*

*Publique-se. Int.." (Fls. 52/55, sem grifos no original.)*

Cumpre anotar que, na esteira da jurisprudência uníssona da Suprema Corte, é incabível a conversão, no caso, de agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal em agravo regimental, pois tal providência somente fora admitida para agravos ou reclamações apresentados **em data anterior a 19/11/2009**, quando ainda não havia jurisprudência consolidada acerca do recurso cabível. Assim, não havendo mais dúvida acerca do procedimento a ser adotado, seria inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido:

**"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO COMO AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE APENAS PARA RECLAMAÇÕES PROPOSTAS ANTES DE 19/11/2009. PRECEDENTES. 1. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral. Precedentes. 2. A conversão de reclamação em agravo regimental, para julgamento na origem, contra decisão que não admite recurso extraordinário por incidência da sistemática da repercussão geral, é admissível apenas quando sua interposição no Supremo Tribunal Federal se der antes de 19/11/2009. Precedentes. 3. A presente reclamação foi ajuizada após 19/11/2009, mas, ante a proibição de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reformatio in pejus, deve-se manter a decisão agravada quanto à determinação de processamento na origem como agravo regimental. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 9886 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014, sem grifos no original.)*

Não obstante, em cumprimento à decisão do Ministro Dias Toffoli, prolatada nos autos da Reclamação n.º 17.944/SP, passo ao exame da insurgência.

Prosseguindo no julgamento, nego provimento ao agravo regimental, pois manifestamente incabíveis recursos direcionados à Suprema Corte, quando o Tribunal a quo aplica o instituto da repercussão geral, consoante corretamente ressaltado na decisão que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário. Confira-se o teor de mencionada decisão:

*"Trata-se de agravo nos próprios autos, nos termos da Lei n.º 12.322/2010, interposto contra a decisão que julgou prejudicado, em parte, e indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, sob o amparo da nova sistemática da repercussão geral.*

*Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei n.º 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da EC n.º 45/2004, introduziu novos dispositivos ao Código de Processo Civil, dentre eles o art. 543-A e o art. 543-B, com o propósito de regulamentar a repercussão geral, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.*

*No julgamento do AI 760.358 QO/SE (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/02/2010), o Supremo Tribunal Federal considerou inadmissível a interposição de agravo de instrumento ou reclamação contra decisão do Tribunal a quo que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 543-A e art. 543-B, ambos do CPC. Nesse caso, havia sido interposto agravo de instrumento contra decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, em razão do disposto no § 3º do supracitado art. 543-B.*

*De acordo com o Ministro Relator, Gilmar Mendes, a admissão de recursos direcionados ao STF, nas hipóteses analisadas sob o ângulo da repercussão geral, deve 'confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional'.*

*Concluiu-se, portanto, que a única hipótese de remessa de recurso ao Supremo Tribunal Federal seria aquela prevista no artigo 543-B, § 4º, do CPC, quando há negativa de retratação pelo Tribunal de origem, apesar de o STF já ter julgado o mérito do leading case, após o reconhecimento da existência da repercussão geral.*

*Diante dessa nova orientação, são manifestamente incabíveis recursos direcionados à Suprema Corte, quando o Tribunal a quo aplica o instituto da repercussão geral, como na hipótese dos autos.*

*Cabe registrar, ainda, que esse entendimento restou consolidado na Sessão Plenária de 19/11/2009, quando foi resolvida a questão de ordem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acima referida e julgadas as Reclamações n.º 7.547/SP e 7.569/SP.  
Em relação a essas últimas, confira-se a ementa:*

'RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA.

1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727.

2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal.

4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem.

6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco.

7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida.

8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno.

9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação.'

*(Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/12/2009).*

*Dessa forma, descabida a interposição de agravo de instrumento, agravo nos próprios autos (Lei n.º 12.322/2010), ou mesmo de reclamação, em face de decisões que aplicam a nova sistemática da repercussão geral. Em tais casos, na verdade, o recurso correspondente haveria de ser, se fosse o caso, o agravo regimental, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.*

***De todo o modo, ainda de acordo com o entendimento do Pretório Excelso, a conversão do agravo dirigido ao STF em agravo regimental***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apenas seria admitida para os agravos ou reclamações propostos em data anterior a 19/11/2009, momento em que a Corte Suprema consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível.*

*Logo, após esse marco temporal, não há sequer que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal para processar o agravo como regimental, uma vez que – reitere-se – por força do julgamento do AI 760.358 QO/SE (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010) e das Reclamações n.º 7.569/SP e 7.547/SP (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/12/2009), restou dirimida eventual dúvida a respeito do veículo processual adequado. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:*

'Agravo regimental em reclamação.

2. Indeferimento da inicial. Ausência de documento necessário à perfeita compreensão da controvérsia.

3. Reclamação em que se impugna decisão do tribunal de origem que, nos termos do art. 328-A, § 1º, do RISTF, aplica a orientação que o Supremo Tribunal Federal adotou em processo paradigma da repercussão geral (RE 598.365-RG). Inadmissibilidade. Precedentes. AI 760.358, Rcl 7.569 e Rcl 7.547.

**4. Utilização do princípio da fungibilidade para se determinar a conversão em agravo regimental apenas para agravos de instrumento e reclamações propostos anteriormente a 19.11.2009.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Rcl 9471 AgR/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010).

*Em síntese, tendo em vista a orientação firmada pela Suprema Corte, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral é possível apenas a interposição de agravo regimental. Eventual agravo de instrumento ou reclamação, propostos nesses casos, somente seriam convertidos em agravo regimental se anteriores a 19/11/2009.*

*Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: Rcl 11050/RJ (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/2/2011); Rcl 11076/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/2/2011); Rcl 11005/MS (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/12/2010); Rcl 9373 AgR/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/11/2010); Rcl 10544/SP (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26/11/2010); Rcl 10956/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26/11/2010); Rcl 10903/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 25/11/2010); Rcl 10630/GO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/2010); Rcl 10716/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/11/2010); Rcl 10772/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/11/2010); Rcl 10623/RS (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 11/10/2010); AI 812055/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/8/2010); Rcl 10218/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 30/8/2010); Rcl 10351/RS (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/8/2010); Rcl 9764/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/8/2010); Rcl 9647/MG (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/6/2010); Rcl 9618/MG (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/6/2010); Rcl 9673/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/6/2010); Rcl 8996/AM (Rel.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/6/2010) e Rcl 8695/RS (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/6/2010).*

*Ante o exposto, nego seguimento ao agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal, por ser manifestamente incabível." (Fls. 1484/1486, sem grifos no original.)*

Ante o exposto, CONHEÇO da insurgência como agravo regimental, em cumprimento à decisão do Ministro Dias Toffoli, prolatada nos autos da Reclamação n.º 17.944/SP, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Oficie-se ao Supremo Tribunal Federal, com cópia deste acórdão.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no**  
Número Registro: 2012/0178769-0      **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 222.936 / SP**

Números Origem: 1382005 242005 3580120050000243 5481994 5841999 6281044 90914817620098260000  
994090339185

EM MESA

JULGADO: 01/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

#### **Relatora AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg**

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVANTE : SANDRA MARA CAPOBIANCO CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADOS : TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO E OUTRO(S)  
ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO ARAÚJO MENDONÇA  
ADVOGADO : ANTÔNIO NELSON CAIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVANTE : SANDRA MARA CAPOBIANCO CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADOS : TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO E OUTRO(S)  
ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO ARAÚJO MENDONÇA  
ADVOGADO : ANTÔNIO NELSON CAIRES E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso extraordinário como



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.